

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2007

(Apensados PL nº 4.115, de 2008, PL nº 7.835, de 2010 e PL nº 661, de 2011)

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da permissão para dirigir”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da permissão para dirigir.

A proposição, que encampa iniciativa popular, justifica que a concessão da permissão para dirigir, em caráter temporário, com validade de um ano, é exigência excessivamente severa do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser extinta. Segundo o autor, a aprovação no exame específico deve bastar para a concessão definitiva da carteira de habilitação.

O projeto recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Viação e Transportes. Em apenso, e com idêntico objetivo, acham-se apensados os Projetos de Lei nºs 4.115, de 2008, do Deputado Bernardo Ariston, 7.835, de 2010, do Deputado Dr. Ubiali e, 661, de 2011, do Deputado Gilmar Machado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22 da CF/88), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48 da CF/88), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tenho a opor quanto à juridicidade da proposição principal e seus apensados.

Quanto à técnica legislativa, observo que falta ao texto da proposição principal incluir a expressão “(NR)” no final de cada artigo alterado do Código Brasileiro de Trânsito, bem como aos Projetos de Leis nºs 7.835, de 2010 e 661, de 2011. A mesma proposição não contém cláusula de revogação, não obstante faça revogar vários dispositivos do citado diploma. O PL nº 661, de 2011, ainda apresenta erro na Ementa quanto ao mês da publicação do Código de Trânsito Brasileiro. Apresento, portanto, cinco emendas destinadas a sanar essas falhas.

Ante o exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.721, de 2007, com duas emendas; e dos Projetos de Leis nºs 4.115, de 2008; 7.835, de 2010, com uma emenda; e, 661, de 2011, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2007

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da permissão para dirigir”.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final dos artigos 19, 22, 148, 159, 162, 256, 269, 272, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 298, 302, 303, 306, 307, 308 e 309 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2007

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da permissão para dirigir”.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 3º Revogam-se os arts. 148, § 2º; 256, VI; 269, VI e § 3º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.835, DE 2010

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar o prazo de validade e as exigências da Permissão para Dirigir”.

EMENDA Nº 03

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do artigo 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2011

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Permissão para dirigir”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 04

Dê-se nova redação à Ementa para escoimá-la do erro quanto ao mês da publicação da Lei nº 9.503, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a permissão para dirigir”.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2011

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a permissão para Dirigir”.

EMENDA Nº 05

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do § 3º do artigo 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator